

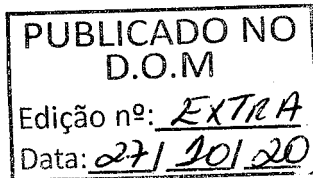


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 191

DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.



“Altera dispositivos do Capítulo X e os artigos 368 a 374 do Título IV da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, e dá outras providências”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados a denominação do Capítulo X e os artigos 368 a 374 do Título IV da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005 (Código de Posturas do Município de Cajamar), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“ **CAPÍTULO X** **Das Queimadas**”

Art. 368. *Este Capítulo regula a proibição da realização de queimadas no território do Município de Cajamar, tendo por objetivo intensificar as ações fiscalizatórias, reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera e fazer cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade de modo a manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo.*

§1º *Considera-se queimada toda a ação ou omissão com o uso do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa ou exótica em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.*

§2º *A prática da queimada configura-se como infração ambiental e sujeitará os infratores às sanções e penalidades estabelecidas neste Capítulo, sem prejuízo das demais definidas nas esferas Estadual e Federal.*

§3º *Toda pessoa física ou jurídica que praticar, por ação ou omissão, através do fogo ou que de qualquer forma concorra para a sua prática, ficarão sujeitas às penalidades previstas neste Capítulo, sejam eles:*

- I - o autor material ou mandante da queimada;*
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;*
- III - o proprietário do terreno;*
- IV - qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 191/2.020 - fls. 02

§4º Caso identificado mais de um infrator a que se refere o §3º deste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas nas Seções I e II deste Capítulo, para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

§5º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 369. É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no Município de Cajamar eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos

Parágrafo único. Os imóveis com mais de 10ha (dez hectares) deverão dispor de aceiros preventivos, mantidos limpos, com largura mínima de 3 (três) metros ou barreiras verdes antifogo com o plantio de espécies de plantas adequadas.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 370. Constitui infração ambiental:

- I- utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II. provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa ou exótica em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas no território do Município de Cajamar.
- III. causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
 - a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos, não especificados na alínea "b";
 - b) Madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo doméstico, papel e papelão.

Parágrafo único: Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

- I. as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
- II. o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, em consonância com as legislações federais e estaduais, desde que devidamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 191/2.020 - fls. 03

SUBSEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 371. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no caput do artigo 370:

- I. infração prevista no inciso I: multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 02 (duas) UFMs;
- II. infração prevista no inciso II:
 - a) área queimada entre 10,1m² e 50m²: multa de 10 (dez) UFMs;
 - b) área queimada entre 50,1m² e 100m²: multa de 20 (vinte) UFMs;
 - c) área queimada entre 100,01m² e 500m²: multa de 30 (trinta) UFMs;
 - d) área queimada entre 500,01m² e 1.000m²: multa de 40 (quarenta) UFMs;
 - e) área queimada entre 1.001m² e 5.000m²: multa de 60 (sessenta) UFMs;
 - f) área queimada entre 5.001m² e 10.000m²: multa de 80 (oitenta) UFMs;
 - g) área queimada superior a 10.000m²: multa de 100 (cem) UFMs.
- III. infração prevista no inciso III, alínea "a": multa de 5 (cinco) UFMs;
- IV. infração prevista no inciso III, alínea "b": multa de 1 (uma) UFM.

SEÇÃO II DA REPARAÇÃO DO DANO

Art. 372. Além das sanções previstas no art. 371, o infrator fica obrigado a reparar o dano ambiental causado, de acordo com o que se segue:

- I – recomposição vegetal da área queimada através do plantio de mudas de espécies nativas, de acordo com os dispositivos da Resolução SMA nº 32/14 ou norma que vier a substituí-la, ficando ainda, o infrator obrigado a monitorar periodicamente a área em restauração e realizar ações corretivas, quando necessárias, até a completa recomposição; ou
- II – doação de mudas ao Viveiro Municipal, na proporção de uma muda para cada 6m² de área queimada, quando a área queimada não possuir vegetação arbórea nativa.

Art. 373. Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 371 deste Capítulo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 191/2.020 - fls. 04

§1º *Havendo reincidência de ações descritas neste Capítulo, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências serem adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera Estadual e Federal.*

§2º *Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, no território do Município de Cajamar, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.*

Art. 374. *Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas neste Capítulo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA."*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de outubro de 2.020.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Departamento Técnico Legislativo